

ENATUR

**Empresa Nacional de
Turismo, S.A.**

Exercício de 2017

RELATÓRIO N.º 10/2023

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



Índice

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. Enquadramento da ação	3
1.2. Caracterização da entidade	3
2. CONTRADITÓRIO.....	5
3. EXAME DA CONTA	5
3.1. Procedimentos de verificação	5
3.2. Prestação de contas e Instrução	6
3.3. Bases para a decisão	6
3.3.1. Preenchimento e remessa dos documentos de prestação de contas.....	6
3.3.2. Regime Jurídico do Setor Público Empresarial	7
3.3.3. Unidade de Tesouraria do Estado (UTE).....	9
3.3.4. Financiamentos.....	10
3.3.5. Outros créditos a receber.....	10
3.3.6. Contratos de cessão de exploração	12
3.4. Certificação Legal de Contas/Relatório do Fiscal Único	13
4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS	15
5. RECOMENDAÇÕES	15
6. EMOLUMENTOS	15
7. VISTA AO MINISTERIO PÚBLICO	15
8. DECISÃO	16
ANEXO I – RESPONSÁVEIS DA ENATUR, S.A.....	17
ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS.....	17
ANEXO III – FICHA TÉCNICA	17
ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO	17
ANEXO V – CONTRADITÓRIO	18

Lista de Siglas

Sigla	Descrição
AD&C	Agência para o Desenvolvimento e Coesão
AG	Assembleia Geral
BCP	Banco Comercial Português
CA	Conselho de Administração
CLC	Certificação Legal de Contas
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DGTF	Direção-Geral do Tesouro e Finanças
ENATUR	Empresa Nacional de Turismo, S.A.
IGCP	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
PAO	Plano de Atividades e Orçamentos
PG	Plenário-Geral
PGRCIC	Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas
POSEUR	Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso dos Recursos
POVT	Programa Operacional de Valorização do Território
RC	Relatório e Contas
RGS	Relatório do Governo Societário
RJSPE	Regime Jurídico do Setor Público Empresarial
SIGO	Sistema de Informação e Gestão Orçamental
SIRIEF	Sistema de Recolha de Informação Económica e Financeira
SNC	Sistema de Normalização Contabilística
SROC	Sociedades de Revisores Oficiais de Contas
TC	Tribunal de Contas
UTE	Unidade de Tesouraria do Estado
UTAM	Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial

1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.^a Secção do Tribunal de Contas (TC)¹ foi realizada uma verificação interna à conta da **ENATUR – Empresa Nacional de Turismo, S.A.**, doravante designada por ENATUR, relativa ao exercício de 01/01 a 31/12/2017, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal².
2. O exame da conta foi realizado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto³, doravante designada como LOPTC e, ainda, o estabelecido no n.º 2 do art.º 128.º do Regulamento do TC⁴.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão a proferir pela 2.^a Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
 - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 94.724.762,28 € e um capital próprio de 70.262.819,35 €) e a Demonstração dos Resultados (que evidencia um resultado líquido de 1.570.383,60 €);
 - b) A Demonstração dos Fluxos de Caixa (que traduz recebimentos de 3.382.717,58 €, a que acresce o saldo inicial no valor de 1.019.347,70 €, pagamentos no valor de 2.896.484,21 € e um saldo final de 1.505.581,07 €).

1.2. Caracterização da entidade

5. A ENATUR foi criada como Empresa Pública, através do Decreto-Lei n.º 662/76, de 04 de agosto⁵, e depois transformada em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, através do Decreto-Lei n.º 151/92, de 21 de julho.
6. Os Estatutos da empresa sofreram alterações ao longo do tempo, passando a prever como objeto da sociedade⁶ a concessão à iniciativa privada e a supervisão da exploração dos estabelecimentos hoteleiros da Rede de Pousadas de Portugal, tal como definidas na legislação

¹ Aprovado pela Resolução n.º 01/2021 – 2.^a Secção, de 9 de dezembro.

² Cfr. Anexo I.

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho e pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

⁴ Publicado no Diário da República, 2.^a Série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018.

⁵ Posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 157/86, de 25 de junho e Decreto-Lei n.º 180/90, de 5 de junho.

⁶ Cfr. art.º 3.º dos Estatutos.

aplicável, bem como a conservação e recuperação de monumentos e outros edifícios de valor histórico-cultural com vista ao seu aproveitamento turístico, desde que integrados ou para integração na referida rede, e a prospeção e recomendação para aproveitamento turístico no contexto da rede de Pousadas de Portugal de espaços disponíveis pertencentes ao Estado. Acessoriamente, a sociedade poderá assumir a exploração direta dos estabelecimentos hoteleiros da rede de Pousadas de Portugal, desde que a título transitório.

7. Em 2017, a ENATUR era detida em 51% pelo Turismo de Portugal, I.P. e 49% pelo Grupo Pestana Pousadas – Investimentos Turísticos, S.A., sendo o seu capital social no valor de 8.000.000 €, representado por 1.600.000 ações com o valor nominal de cinco euros.
8. Assim, a ENATUR enquadra-se nos art.ºs 2.º, 5.º e 9.º do Regime Jurídico do Setor Público Empresarial (RJSPE)⁷, uma vez que se verifica a existência de influência dominante por parte de uma entidade pública, traduzida, no caso, na detenção da maioria do capital. Consequentemente, rege-se por este Regime e, subsidiariamente, pelo Código das Sociedades Comerciais (CSC)⁸ e pelo disposto, anualmente, nas Leis do Orçamento do Estado e nos respetivos diplomas de execução orçamental.
9. A ENATUR integra a lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais sendo, deste modo, uma entidade pública reclassificada, nos termos do n.º 4 do art.º 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO)⁹.
10. De acordo com os seus estatutos integram os órgãos sociais da ENATUR: a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único (que será, obrigatoriamente, revisor oficial de contas).
11. Aos órgãos sociais incumbem, entre outras, as seguintes competências:
 - a) Assembleia Geral (AG) - deliberar sobre a transformação, cisão, fusão ou dissolução da sociedade e a aplicação de resultados de exercício;
 - b) Conselho de Administração (CA) - deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade, salvo quando de outro modo se dispuser nos estatutos;
 - c) Fiscal Único – fiscalizar a sociedade.

⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03 de outubro e alterado pelas Leis n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, e n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro, na sua redação atual.

⁹ Aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual.



2. CONTRADITÓRIO

12. No âmbito do exercício do contraditório consagrado no art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC, foram os responsáveis, identificados no seguinte quadro, notificados, enquanto membros do CA, em funções no ano de 2017, para, querendo, se pronunciar sobre o conteúdo do Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao período de 01/01 a 31/12/2017:

Nome	Cargo	Notificação	Resposta
Rui Manuel Campos de Almeida Mota	Presidente do CA	19/01/2023	02/02/2023
Carlos Manuel Sales Abade	Vogal	a)	01/02/2023
José Manuel Castelão Costa (representante do Grupo Pestana Pousadas, SA)	Vogal	19/01/2023	03/02/2023
Luís Alberto Castanheira Lopes	Vogal	a)	03/02/2023
Luís Inácio Garcia Pestana Araújo (representante do Turismo de Portugal, IP)	Vogal	a)	01/02/2023
Maria Teresa Rodrigues Monteiro (representante do Turismo de Portugal, IP)	Vogal	19/01/2023	01/02/2023

a) Muito embora, os responsáveis Carlos Abade, Luís Lopes e Luís Araújo não tenham recebido o relato remetido, tendo sido devolvido ao TC o conteúdo da correspondência, exerceram o direito do contraditório pessoal.

13. Foi igualmente citado o atual CA, em sede de contraditório institucional que exerceu o direito do contraditório em 02/02/2023.
14. Todos os membros do CA, em exercício de funções em 2017, exerceram o direito de contraditório pessoal, informando que para além das alegações da ENATUR, nada mais tem a acrescentar e que as recomendações serão acolhidas pela entidade.
15. As alegações constam, na íntegra, no Anexo V e foram tidas em consideração no texto do relatório, sempre que pertinentes.

3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

16. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
- Análise e conferência da Demonstração dos Fluxos de Caixa para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53º da LOPTC;
 - Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 2/2013-2.^a Secção¹⁰, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas estão completas,

¹⁰ Publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 243, de 16 de dezembro de 2013.

verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, conseqüentemente, permitem a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;

- c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
17. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53.º da LOPTC.

3.2. Prestação de contas e Instrução

18. Os documentos de prestação de contas foram preparados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística¹¹ (SNC)¹² e remetidos, por via eletrónica, a 30/04/2018, em cumprimento do prazo legalmente estabelecido.
19. Pelo exame da Demonstração dos Fluxos de Caixa da ENATUR, do ano 2017, apurou-se o seguinte:

Recebimentos		Pagamentos	
Saldo de abertura	1 019 347,70	Despesa da gerência	2 896 484,21
Receita da gerência	3 382 717,58	Saldo de encerramento	1 505 581,07
Total	4 402 065,28	Total	4 402 065,28

3.3. Bases para a decisão

20. Da análise aos documentos de prestação de contas verifica-se que os requisitos das Instruções do Tribunal foram, em geral, respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos seguintes.

3.3.1. Preenchimento e remessa dos documentos de prestação de contas

21. O formulário relativo aos “Responsáveis” não apresentava de forma adequada e completa a informação exigida, designadamente quanto à identificação da totalidade dos membros do CA e à respetiva morada pessoal. A empresa procedeu à sua correção sendo, no entanto, de recomendar a necessidade de, em prestações de contas futuras, este formulário ser preenchido de forma adequada e completa.

¹¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

¹² Sendo de referir que, desde 2019, a ENATUR aplica o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.

3.3.2. Regime Jurídico do Setor Público Empresarial

22. A ENATUR, sendo uma entidade de natureza pública sujeita ao RJSPE, está obrigada à:
- Elaboração e aprovação do Plano de Atividades e Orçamento (PAO) e do Relatório e Contas (RC) de acordo com o estabelecido no art.º 39.º;
 - Elaboração do Relatório do Governo Societário (RGS), de acordo com o art.º 54.º e respetiva aprovação com prévio parecer da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial (UTAM);
 - Cumprimento do Princípio da Unidade de Tesouraria do Estado (UTE), nos termos do art.º 28.º;
 - Aprovação do Plano de Gestão dos Riscos de Corrupção e Infração Conexas (PGRCIC) e respetivo relatório anual de execução de acordo com o art.º 46.º, conjugado com a Recomendação n.º 1/2019 do Conselho de Prevenção da Corrupção;
 - Divulgação da informação da entidade em sítio na internet, conforme art.ºs 44.º, 45.º e 53.º;
 - Elaboração e aprovação de um código de ética, nos termos do art.º 47.º;
 - Elaboração de relatórios trimestrais fundamentados, demonstrativos do grau de execução dos objetivos fixados, incluindo o nível de execução orçamental da empresa, de acordo com o art.º 25.º.
23. Quanto à aprovação do PAO e do RC, a ENATUR referiu, em sede de diligências instrutórias, que ambos foram aprovados em AG da empresa juntando as atas das reuniões deste órgão de 29/06/2016 e de 23/03/2018, respetivamente. Acrescenta que o PAO foi “(...) submetido na Plataforma da Direção Geral do Orçamento, SIGO – Sistema de Informação e Gestão Orçamental, no Sistema do Orçamento do Estado, procedimento que tem sido adotado desde 2012, com a alteração da Enatur para Entidade Pública Reclificada” e que os documentos de prestação de contas de 2017 foram “(...) remetidos à Direção-Geral do Orçamento, por correio eletrónico (...)”.
24. Sobre o RGS e os respetivos pareceres do órgão de fiscalização da empresa e da UTAM, a entidade refere que “No que respeita ao governo societário, tal matéria encontra-se tratada no Relatório de Gestão do exercício de 2017, no capítulo IV – Do Governo da Sociedade. Sobre o Relatório de Gestão recaiu parecer favorável do Fiscal Único e a certificação legal de contas, conforme Relatório de Gestão, Parecer e CLC que se anexam”, de onde se infere que este documento não foi elaborado de forma autónoma tal como preconizado no RJSPE.
25. Acresce que, solicitados documentos comprovativos da submissão dos mencionados instrumentos de gestão do SIRIEF (plataforma para reporte de informação por parte das empresas do setor empresarial do estado), a ENATUR menciona que “Desde 2012 que os

reportes (...) são feitos à Direção-Geral do Orçamento utilizando por isso o SIGO, os Serviços on-line e o mail. Desde 2012 que não utilizamos a plataforma SIRIEF.”

26. Em face do exposto e considerando a informação disponibilizada, verifica-se que a ENATUR não elaborou o PAO de acordo com as instruções disponibilizadas quer pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), quer pela UTAM, nem promoveu a sua submissão no SIRIEF, designadamente para efeitos de aplicação do art.º 39.º do RJSPE¹³.
27. A mesma conclusão se aplica quanto ao RGS uma vez que este documento não foi elaborado de forma autónoma¹⁴ e de acordo com as instruções da UTAM, conforme definido no n.º 1 do art.º 54.º do RJSPE¹⁵, e não foi submetido ao Fiscal Único da ENATUR, para aferir quanto ao cumprimento do art.º 54.º, nem no SIRIEF, impossibilitando que a UTAM pudesse apreciar e avaliar o seu conteúdo e emitir o correspondente Parecer.
28. Efetivamente, da consulta do site da UTAM, é possível verificar que a ENATUR não tem remetido, pelo menos até à data, nem o PAO nem o RGS, nos termos do art.º 39.º e 54.º do RJSPE, obrigação que deverá passar a ser cumprida.
29. De mencionar ainda que, não obstante os esclarecimentos prestados pela empresa, o reporte de informação no SIGO não se confunde nem substitui o reporte de informação no SIRIEF, sendo que os reportes visam objetivos diferenciados. De facto, se o primeiro visa recolher informação orçamental e financeira em relação às entidades que integram o perímetro das Administrações Públicas, incluindo as empresas públicas consideradas entidades públicas reclassificadas, a plataforma SIRIEF, disponibilizada pela DGTF, visa recolher informação das empresas públicas permitindo, entre outras, que a UTAM possa emitir os pareceres legalmente previstos.
30. Consultado o site da empresa constatou-se que não é dado integral cumprimento aos artigos 44.º e 45.º do RJSPE uma vez que não se encontra disponível toda a informação prevista, designadamente, os planos de atividades e orçamento, anuais e plurianuais, incluindo os planos de investimento e as fontes de financiamento; o orçamento anual e plurianual; e os relatórios trimestrais de execução orçamental, acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização.
31. Acresce, por fim, que a empresa disponibilizou, em resposta ao solicitado, um Código de Ética e um PGRCIC (também disponíveis no site da empresa). No entanto, estes

¹³ Cfr. estabelecido no n.º 7 do art.º 39.º do RJSPE, segundo o qual “*As propostas de plano referidas no número anterior são analisadas pela Unidade Técnica, que aprecia a sua conformidade e compatibilidade face ao equilíbrio das contas públicas e da execução orçamental das verbas afetas a cada ministério.*”

¹⁴ Apesar do Relatório de Gestão apresentar informação sobre o governo da sociedade.

¹⁵ O qual estipula que “*As empresas públicas apresentam anualmente relatório de boas práticas de governo societário, do qual consta informação atual e completa sobre todas as matérias reguladas pelo presente capítulo.*”, e no n.º 2 do mesmo artigo determina que “*Compete aos órgãos de fiscalização aferir no respetivo relatório o cumprimento da exigência prevista no número anterior.*”

documentos não se encontram assinados nem rubricados e não foi disponibilizado documento comprovativo da sua aprovação pelo órgão competente, não sendo, assim, possível, aferir a data a partir da qual a empresa adotou estes documentos. Por outro lado, não foi disponibilizado nem se identificou no site da empresa, o respetivo relatório anual de execução do PGRIC.

32. Em face do exposto, conclui-se que a empresa pública ENATUR não dá cumprimento ao RJSPE, ao qual se encontra obrigada, devendo ser desenvolvidos todos os procedimentos necessários tendentes à sua adequada e completa aplicação.
33. Relativamente ao PGRIC e ao Código de Ética, em sede de contraditório, o Presidente do CA alega que *“(...) o Plano de Gestão do Risco de Corrupção e Infrações Conexas foi aprovado por deliberação do Conselho de Administração de 28 de Novembro de 2017 (cfr. Anexo 1) e que o Código de Ética foi elaborado em Abril de 2011, mas não foi objeto de aprovação formal em reunião do Conselho de Administração (cfr. Anexo 2). O Código, de cujos termos foi dado conhecimento à Direção-Geral do Tesouro e Finanças, será agora objeto de aprovação formal pelo Conselho de Administração”*, e ainda, a propósito destes documentos, acrescenta *“(...) que passarão a ser realizados os relatórios anuais do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”*.
34. No que respeita ao reporte de informação alega que *“(...) a omissão do reporte de informação aí identificada assentava na convicção de que, por força da reclassificação desta entidade, deixara de lhe ser aplicado o regime de reporte aplicável às empresas públicas do regime geral, que, até 2012 cumpriu. Esta convicção não tinha sido, até à presente data, contestada, em especial pelo Ministério das Finanças”*.

3.3.3. Unidade de Tesouraria do Estado (UTE)

35. Não obstante estar sujeita ao cumprimento do princípio da UTE, nos termos do art.º 28.º do RJSPE, a ENATUR detinha, em 31/12/2017, um total de depósitos na banca comercial no valor de 697.397,63 € e no IGCP o montante de 807.683,44 €.
36. Sobre esta matéria a ENATUR informa que *“(...) por despacho n.º 1050/16, do Senhor Secretário de Estado do Tesouro foi autorizado o pedido de dispensa do cumprimento deste princípio para o ano de 2016, e extensível ao ano de 2017, nos termos do parecer do IGCP que propunha a restrição da utilização, pela Enatur, da banca comercial apenas para operações de financiamento, devendo os restantes valores ser movimentados através de conta no IGCP, pela utilização dos serviços bancários disponibilizados por aquela Agência. Conforme referido no requerimento oportunamente apresentado para concessão da dispensa ao princípio da unidade de tesouraria, e que fundamentou a dispensa concedida, cuja cópia se anexa, a Enatur detinha, no final de 2015, um passivo bancário no valor de*

aproximadamente 5,7 milhões de Euros, sob a forma de contas caucionadas, tendo, desde então, e no seguimento das orientações estratégicas transmitidas ao Conselho de Administração, sido adotada uma política de redução de endividamento bancário, através da canalização dos eventuais excedentes de tesouraria para redução daquele passivo.

No exercício de 2017, em análise, a Enatur continuou a privilegiar uma política de redução do seu passivo bancário, para onde canalizou meios libertos pela sua atividade, permitindo uma redução de aproximadamente quinhentos mil euros no seu nível de endividamento junto da banca, conforme resulta do Relatório de Gestão e Contas do exercício em causa de que se junta cópia.”

37. Da análise dos balancetes e demais informação disponibilizada, verifica-se que as contas bancárias existentes na banca comercial têm associadas contas caucionadas que consubstanciam operações de financiamento. A este respeito acresce que, para os anos de 2018 e 2019, foi igualmente proferido despacho de autorização de dispensa do princípio da UTE, e com o mesmo fundamento.

3.3.4. Financiamentos

38. A ENATUR remeteu um quadro com a identificação dos financiamentos obtidos, incluindo informação sobre a sua antiguidade, concluindo-se que o financiamento, reportado a 31/12/2017, no montante global de 6.976.614,00 €, respeita a empréstimos contratualizados entre 1994 e 2007 junto da banca comercial (4.546.833 €) e a suprimentos obtidos da entidade Turismo de Portugal, IP e do Grupo Pestana Pousadas, entre 2011 e 2012 (2.429.781 €).
39. De mencionar que, após 2013, e nos termos previstos no art.º 29.º do RJSPE, as empresas públicas não financeiras integradas no setor das administrações públicas, ficam impedidas de aceder a financiamento junto de instituições de crédito, com as exceções previstas na respetiva disposição legal.

3.3.5. Outros créditos a receber

40. O balanço da ENATUR inclui, no ativo, no item “outros créditos a receber”, o valor de 3.374.888,21 €, relativo a uma verba do Programa Operacional de Valorização do Território (POVT) que, a 31/12/2017, a empresa ainda esperava vir a receber apesar de os pagamentos relativos a este Programa terem sido suspensos na sequência de terem surgido dúvidas quanto à operação de financiamento associada.
41. Em 2016, a Autoridade de Gestão do Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no uso de Recursos (POSEUR) notificou a ENATUR sobre o cancelamento da operação de financiamento por indicação das entidades europeias, sendo posteriormente notificada

formalmente por parte das entidades competentes em cada uma das matérias quanto à cessação do contrato de financiamento e à devolução da verba já disponibilizada¹⁶.

42. Apesar de a ENATUR ter impugnado junto dos tribunais administrativos as decisões referidas e ter solicitado a suspensão da sua eficácia esta veio a ser indeferida por acórdão transitado em julgado sendo que *“Este desfecho tornou urgente uma decisão acerca da atuação a adotar quanto às ordens de reposição, que permanecem eficazes e vinculativas, e que podem desencadear um processo de execução fiscal que não se afigura do interesse da ENATUR nem, em rigor, de nenhuma das entidades envolvidas. Assim, após cuidada ponderação de todas as hipóteses disponíveis e após consultas extensas com os seus acionistas e com a Senhora Secretária de Estado do Turismo, o Conselho de Administração da ENATUR deliberou efetuar o pagamento dos montantes exigidos pela AdC, sem prejuízo da continuação do processo de impugnação acima referido tendo em vista a anulação dos atos administrativos acima identificados.*

Para cumprir este pagamento, a Enatur pediu autorização, em 19 de setembro, para a utilização de verbas próprias (saldos transitados) e através da contração de um empréstimo financeiro. Um primeiro pagamento de 2.254.000,00 € foi efetuado em 21 de dezembro de 2018, utilizando verbas do saldo de gerência disponíveis e devidamente autorizados.

Um segundo pedido, visando dar cumprimento ao pagamento da parte remanescente do valor de 7,059,880.92, no valor de € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros) foi feito em 02 de janeiro de 2019 e dirigido à Secretaria-Geral do Ministério de Economia. Este empréstimo está inscrito no Orçamento do Estado para 2019, no ponto 102 das “Diversas alterações e transferências” referentes ao art.º 8º da Lei do orçamento do Estado.

Esta segunda tranche foi autorizada em 20 de setembro de 2019, pelo Secretário de Estado do Orçamento, após receber o acordo do Secretário de Estado do Tesouro em 26 de julho de 2019. Esta autorização foi consubstanciada num empréstimo de € 5.000.000,00 concedido pelo banco Millennium BCP.

Esse empréstimo foi posto à disposição da Enatur em 26 de setembro de 2019 sendo que no dia seguinte a Enatur liquidou à AD&C o remanescente do montante em dívida, acrescido dos respetivos juros de mora (carta comprovativa da AD&C de 02 de outubro de 2019).¹⁷

43. Tendo em consideração o exposto e não obstante o desfecho do processo, os documentos de prestação de contas de 2017 evidenciam a convicção da empresa, à data, que receberia

¹⁶ “A Autoridade de Gestão do POSEUR, em 25 de agosto de 2016, determinou a inelegibilidade da operação de instalação de uma Pousada de Portugal no antigo Sanatório dos Ferroviários da Covilhã no quadro do POVT, o cancelamento do cofinanciamento da operação e a resolução do contrato de financiamento, bem como, em 2 e 5 de dezembro de 2016, acabou por determinar a reposição do apoio concedido no valor de € 7.059.880,92.”

¹⁷ A sigla AD&C respeita à Agência para o Desenvolvimento e Coesão.

os subsídios ao investimento contratualizados e que ganharia as ações em Tribunal e, desse modo, não teria que devolver qualquer quantia. Quanto ao empréstimo de 5 milhões de euros, contraído em 2019, o mesmo foi autorizado pelo Secretário de Estado do Orçamento após acordo do Secretário de Estado do Tesouro.

3.3.6. Contratos de cessão de exploração

44. Constata-se que a ENATUR celebrou com o Grupo Pestanas Pousadas, S.A.:
 - a) Na qualidade de concedente, um Contrato de Cessão de Exploração da Rede de Pousadas, a 03/08/2003;
 - b) Na qualidade de concessionária, em 03/06/2011, um acordo de cessão da posição contratual (sendo a Frente Tejo, S.A. a concedente) e de cessão de exploração de uma pousada em Lisboa¹⁸.
45. A este respeito verifica-se que a ENATUR, SA, submeteu, no âmbito do processo n.º 4781/2017, documentação respeitante ao acompanhamento de contratos de concessão. No entanto, verifica-se que a documentação remetida não está conforme a Instrução n.º 1/2016-2.ª Secção, de 17 de março, quer a exigida na qualidade de concedente, quer na qualidade de concessionária.
46. Em sede de contraditório o Presidente do CA veio alegar que “*(...) uma vez que o Contrato de Cessão de Exploração da Rede de Pousadas não constitui um contrato de concessão, atento o disposto no regime jurídico dos empreendimentos turísticos relativamente à exploração de Pousadas (à data da assinatura do contrato, cfr. art.º 45.º do Decreto Regulamentar n.º 36/97 de 25 de setembro, com a redação do Decreto-Regulamentar n.º 16/99, de 18 de agosto) requer-se a confirmação de que, relativamente ao mesmo, se verifica a obrigação de remessa dos elementos informação a que se refere o nº 8 da Instrução n.º 1/2019 – PG*”.
47. Analisados os contratos de cessão de exploração nos quais a ENATUR intervêm, conclui-se que se tratam de contratos destinados à exploração de bens imóveis destinados à hotelaria, não integrando quaisquer concessões de obras públicas nem de serviços públicos, a que se

¹⁸ Entre a ENATUR e o Grupo Pestana Pousadas. Este Acordo teve por base o contrato celebrado em 25 de fevereiro de 2011 entre a Frente Tejo, SA e a ENATUR, através do qual a ENATUR obteve a concessão de gestão e exploração de um imóvel classificado como monumento nacional e integrado no domínio público localizado em Lisboa. De acordo com o estipulado naquele Acordo, a ENATUR cede os direitos e as obrigações inerentes à posição contratual estabelecida no contrato de concessão celebrado com a Frente Tejo, SA relativamente à gestão e exploração daquele imóvel, e como contrapartida, o GPP pagará à ENATUR 100.000 euros em cada um dos 50 anos em que vigora este contrato, valor que será atualizado de acordo com o índice de preços do consumidor do Instituto Nacional de Estatística, e ainda 2,5% do valor da faturação do estabelecimento referente a alojamento e restauração no ano anterior e deduzido de IVA, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato de cedência.

refere a Instrução n.º 1/2016 do TC, entretanto revogada, e de acordo com o ponto 8 do grupo II da Instrução n.º 1/2019-PG¹⁹, atualmente em vigor.

48. Assim, não há obrigação legal de remessa da informação constante dos pontos 8.1 e 8.2 da Instrução n.º 1/2019-PG em sede de prestação de contas.

3.4. Certificação Legal de Contas/Relatório do Fiscal Único

49. O Fiscal Único procedeu à emissão do relatório e parecer sobre a conta e propostas apresentadas pelo CA, relativas ao exercício de 2017, em 28/02/2018, de acordo com o qual:
- “1.º Que sejam aprovados o Relatório de Gestão, o Balanço, as Demonstrações dos Resultados por Naturezas e por Funções, a Demonstração das Alterações no Capital Próprio, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, o Anexo, apresentados pelo Conselho de Administração, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2017;*
- 2.º Que seja aprovada a Proposta de Aplicação de Resultados apresentada pelo Conselho de Administração”.*
50. As contas foram também objeto de Certificação Legal de Contas (CLC) tendo sido emitida uma opinião sem reservas e com duas ênfases, de acordo com a qual *“(…) as demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira da Empresa em 31 de dezembro de 2017 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com as Normas de Contabilidade e Relato Financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística”.*
51. A primeira ênfase formulada respeita à entrega de vários prédios aos antigos proprietários na qual é referido: *“Relativamente à reversão autorizada em anos anteriores, dos vários prédios da Quinta da Ortiga, estão pendentes no Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, os pedidos de adjudicação dos prédios para os antigos proprietários. Conforme referido na Nota 20 b) do Anexo, a Enatur celebrou um acordo com os mesmos de entrega provisória dos referidos prédios, que representam um valor líquido contabilístico de 751 099 euros. Tendo presente que a propriedade destes prédios foi transferida para a Enatur em sede de realização de Capital pelo Estado, a Empresa considera que compete ao Estado ressarcir a Enatur dos prédios a transferir para os antigos proprietários, incluindo os investimentos, entretanto realizados, pelo que ainda não efetuou o devido desreconhecimento contabilístico”.*

¹⁹ Publicada no DR, 2.ª Série, N.º 46, de 6 de março de 2019.

52. A segunda ênfase está relacionada com o pedido de devolução do financiamento obtido junto da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP (AD&C), sendo que “(...) relativamente à operação da Pousada da Serra da Estrela: continuam as questões suscitadas em anos anteriores sobre o enquadramento da operação no respetivo programa de apoio (...) a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP veio no final de 2016 a notificar a Empresa para a devolução do incentivo recebido de 7 059 881 euros (...) não concordando a Empresa com esta posição apresentou no Tribunal competente uma ação de impugnação da decisão e uma providência cautelar (...) estando os processos a decorrer os seus trâmites legais. Nestas circunstâncias, as contas continuam a evidenciar os subsídios contratados, quer já recebidos, quer por receber”.
53. No seu Relatório relativo à execução orçamental do 4º trimestre de 2017, o Revisor Oficial de Contas emitiu o seguinte Parecer: “Tendo em atenção as análises efetuadas, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que a referida informação financeira (Mapas de Execução Orçamental) do período de doze meses findo em 31 de dezembro de 2017 da ENATUR, não esteja em conformidade, em todos os aspetos materialmente relevantes, com os registos contabilísticos e de controlo orçamental que lhe servem de suporte naquela data”, e apresenta duas ênfases:
54. Uma relativa às alterações orçamentais: “Os mapas de execução orçamental do quarto trimestre de 2017 evidenciam um conjunto de alterações orçamentais da receita e da despesa relacionadas com: i) registo de reforço orçamental na receita, de 5 000 euros, na rubrica outras receitas correntes, para registo das verbas referentes à venda de património; ii) registo de cativos e congelamentos no orçamento da despesa, de 18 693 euros, decorrentes do Despacho N.º 220/XXI/SET/2017 da Secretária de Estado do Turismo, relativo ao reforço do Agrupamento 02 por contrapartida do Agrupamento 07, com aumento do valor de cativos nesse Agrupamento 02; e iii) reforços e anulações entre subrubricas da mesma rubrica da despesa da mesma fonte de financiamento. Face a estas alterações orçamentais, a previsão corrigida da receita em 31 de dezembro de 2017 totaliza 5 230 037 euros (3º trimestre 2017: 5 225 937 euros) e a dotação corrigida da despesa em 31 de dezembro de 2017 totaliza 4 007 546 euros, incluindo dedução de cativos e congelamentos de 156 916 euros (3.º trimestre 2017: 4 026.239 euros), sendo o orçamento inicial da receita e despesa de 4 131 128 euros (incluindo o valor da rubrica de outras operações tesouraria de 33 334 euros)”.
55. A segunda ênfase respeita à execução da receita e despesa: “A execução orçamental da receita e da despesa até 31 de dezembro de 2017 (...) foi de 84,89% e de 72,60%, respetivamente. Salientamos que a (...) despesa (...) evidencia (...) uma execução, aquém da orçamentada, de que se destaca o seguinte: i) (...) Receita própria do ano (...) Aquisição

de bens de capital, com orçamento de 1 027 471 euros e execução de 666 520 euros (64,87%); ii) (...) Transferências de RP entre organismos (...) Aquisição de bens de capital, com orçamento de 640 000 euros e execução de 96 666 euros (15,10%); e iii) (...) Juros e Outros Encargos, com orçamento de 443 972 euros e execução de 303 242 euros (68,30%)". Na CLC, o Revisor recomenda sobre esta matéria "(...) a monitorização destes desvios orçamentais, tendo em conta que parte da realização da receita de financiamentos depende da execução da despesa a apresentar à Entidade Financiadora".

4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS

56. As situações anteriormente identificadas nas “bases para a decisão” relativas ao incumprimento do definido no RJSPE afetam os documentos de prestação de contas sob exame e dão origem a casos de desconformidade com legislação em vigor, mas, ainda assim, as contas reúnem as condições para serem objeto de **homologação com recomendações** tendentes a suprir as deficiências detetadas.

5. RECOMENDAÇÕES

57. Considerando o exposto no presente relatório recomenda-se à ENATUR o cumprimento do disposto no Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, designadamente no que respeita ao reporte de informação na plataforma da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (Sistema de Recolha de Informação Económica e Financeira – SIRIEF), à elaboração do Plano de Atividades e Orçamento e do Relatório do Governo Societário e respetiva submissão a parecer prévio da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial, e à divulgação da informação jurídica e financeira obrigatória na página eletrónica da entidade.

6. EMOLUMENTOS

58. Os emolumentos são calculados nos termos do n.º 3 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 29 de agosto, com a alteração da Lei n.º 3-B/2000, de 04 de abril, no valor de 15.703,84 €, conforme consta do Anexo II.

7. VISTA AO MINISTERIO PÚBLICO

59. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do art.º 29º da LOPTC, que emitiu parecer.

8. DECISÃO

60. Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:

- a) Aprovar o presente Relatório relativo à conta de 2017;
- b) Aprovar a homologação da conta da ENATUR de 2017, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 5;
- c) Remeter o Relatório aos responsáveis notificados em sede de contraditório, bem como ao atual CA;
- d) Remeter o Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC;
- e) Solicitar ao Presidente do CA da ENATUR para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente relatório;
- f) Após as notificações nos termos dos pontos anteriores, proceder à respetiva divulgação via internet, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
- g) Fixar os emolumentos a pagar, nos termos do ponto 6 do relatório, no montante 15.703,84€.

Tribunal de Contas, em 15 de junho de 2023.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

ANEXO I – RESPONSÁVEIS DA ENATUR, S.A.

Responsável	Cargo	Período de responsabilidade
Rui Manuel Campos de Almeida Mota	Presidente do CA	01-01 a 31-12-2017
Carlos Manuel Sales Abade	Vogal	01-01 a 31-12-2017
José Manuel Castelão Costa (representante do Grupo Pestana Pousadas SA)	Vogal	01-01 a 31-12-2017
Luís Alberto Castanheira Lopes	Vogal	01-01 a 31-12-2017
Dr. Luís Inácio Garcia Pestana Araújo (representante do Turismo de Portugal, IP)	Vogal	01-01 a 19-01-2017
Dra. Maria Teresa Rodrigues Monteiro (representante do Turismo de Portugal)	Vogal	19-01 a 31-12-2017

ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS

ARTIGO g.º n.º	INCIDÊNCIA		EMOLUMENTOS
	ENATUR – Empresa Nacional de Turismo, S.A.		
	Resultado Líquido	1.570.383,60€	
3	1,0%	1.570.383,60€	15.703,84€
	Total de emolumentos (Euros)		15.703,84€

ANEXO III – FICHA TÉCNICA

Auditora-Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditora-Chefe	Maria da Luz Barreira (até 31/12/2022)
Auditor-Chefe	Helder Varanda (desde 01/01/2023)
Técnica	Júlia Reis Curado

ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato inicial e processo da conta n.º 4430/2017	1 a 251
II	Contraditório; Anteprojeto de Relatório; Projeto de Relatório	252 a 361



ANEXO V – CONTRADITÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS

E 1086/2023
2023/2/2



Exmo. Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Tribunal de Contas
Av. da República, nº 65
1050-189 Lisboa

CA.007
Lisboa, 02 de Fevereiro de 2023

Assunto: Notificação do Relato de Verificação Interna da Conta de 2017 da
Enatur – Empresa Nacional de Turismo, SA
V. ref.: Conta nº 4430/2017; DA III.2

Notificada através do ofício nº 1820/2023, de 18 de Janeiro, para se pronunciar sobre os termos do relato acima identificado, vem esta Sociedade transmitir o seguinte:

1. A Enatur – Empresa Nacional de Turismo, S.A. congratula-se com o juízo de homologação das contas relativas ao exercício de 2017.

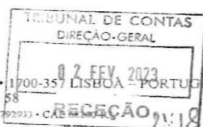
2. Conforme determinado, informa-se que o Plano de Gestão do Risco de Corrupção e Infrações Conexas foi aprovado por deliberação do Conselho de Administração de 28 de Novembro de 2017 (cfr. Anexo 1) e que o Código de Ética foi elaborado em Abril de 2011, mas não foi objeto de aprovação formal em reunião do Conselho de Administração (cfr. Anexo 2). O Código, de cujos termos foi dado conhecimento à Direção-Geral do Tesouro e Finanças, será agora objeto de aprovação formal pelo Conselho de Administração.

Mais se informa que passarão a ser realizados os relatórios anuais do Plano de Gestão do Risco de Corrupção e Infrações Conexas

3. A Enatur – Empresa Nacional de Turismo, S.A. dará cumprimento às três recomendações constantes do nº 4 do Relato.

4. Sem prejuízo do que antecede, esta Sociedade entende dever esclarecer e requerer:

a) Relativamente à recomendação enunciada sob a al. a), que a omissão do reporte de informação aí identificada assentava na convicção de que, por força da reclassificação desta entidade, deixara de lhe ser aplicado o regime de reporte aplicável às empresas públicas de regime geral, que até 2012 cumpriu. Esta convicção não tinha sido, até à presente data, contestada, em especial pelo Ministério das Finanças;



SM



b) Relativamente à recomendação constante da alínea c), uma vez que o Contrato de Cessão de Exploração da Rede de Pousadas não constitui um contrato de concessão, atento o disposto no regime jurídico dos empreendimentos turísticos relativamente à exploração de Pousadas (à data da assinatura do contrato, cfr. art. 45º do Decreto Regulamentar nº 36/97, de 25 de Setembro, com a redação do Decreto-Regulamentar nº 16/99, de 18 de Agosto) requer-se a confirmação de que, relativamente ao mesmo, se verifica a obrigação de remessa dos elementos informação a que se refere o nº 8 da Instrução nº 1/2019 – PG.

Com os melhores cumprimentos.

(Rui Mota)

Presidente do Conselho de Administração



Carlos Manuel Sales Abade

TRIBUNAL DE CONTAS

E 1065/2023
2023/2/1



Exmo. Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Tribunal de Contas
Av. da República, nº 65
1050-189 Lisboa

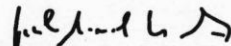
v/ref: Conta 4430/2017
DA III.2

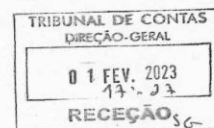
Lisboa, 1 de fevereiro de 2023

Assunto: Notificação do Relato de Verificação Interna da Conta de 2017 da
Enatur – Empresa Nacional de Turismo, S.A.

Notificado para me pronunciar sobre os termos do relato acima identificado, venho transmitir que não tenho quaisquer observações a apresentar em adição às enunciadas pela Enatur – Empresa Nacional de Turismo, S.A. e que as recomendações que, a final, sejam formuladas por esse Tribunal serão objeto de adoção pela empresa.

Com os melhores cumprimentos.


Carlos Manuel Sales Abade



REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada de correio eletrónico

Mensagem original
Email :
Data/hora : 2023-02-03 15:07:00

Registo nº : 1141/2023
Data/hora : 2023-02-03 16:39:34
Serviço : DAIII
Email : daiii@tcontas.pt
N. Anexos : 1
Anexos : -.pdf;image002.jpg-.pdf;

De:
Enviada: 3 de fevereiro de 2023 15:07
Para: Tribunal de Contas - Geral <GERAL@tcontas.pt>
Assunto: Notificação

Boa tarde,

Em nome do Dr. José Manuel Castelão Costa, venho enviar a resposta à Notificação do Relato de Verificação Interna da Conta de 2017 da Enatur – Empresa Nacional de Turismo, S.A.

Com os melhores cumprimentos,

PESTANA HOTEL GROUP
Rua Jau, 54
1300-314 Lisboa – Portugal



O Grupo Pestana respeita a privacidade individual e garante que os dados que lhe são voluntariamente fornecidos são tratados com confidencialidade, exclusivamente para as finalidades que sustentam a sua disponibilização e apenas durante o período necessário ou estabelecido na lei. Poderá exercer os seus direitos de acesso, retificação, oposição, limitação ao tratamento, portabilidade e/ou eliminação através do acesso à seguinte plataforma:

Exmo. Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Tribunal de Contas
Av. da República, nº 65
1050-189 Lisboa

v/ref: Conta 4430/2017
DA III.2

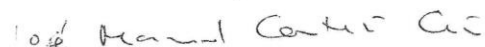
Lisboa, 3 de fevereiro de 2023

Assunto: Notificação do Relato de Verificação Interna da Conta de 2017 da
Enatur - Empresa Nacional de Turismo, S.A.

Notificado para me pronunciar sobre os termos do relato acima identificado, venho transmitir que não tenho quaisquer observações a apresentar em adição às enunciadas pela Enatur – Empresa Nacional de Turismo, S.A..

Ressalvando que cessei há anos o mandato de membro do Conselho de Administração da ENATUR, estou certo, em todo o caso, que as recomendações que, a final, sejam formuladas por esse Tribunal serão objeto de adoção pela Empresa.

Com os melhores cumprimentos.



José Manuel Castelão Costa



Exmo. Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Tribunal de Contas
Av. da República, nº 65
1050-189 Lisboa

v/ref: Conta 4430/2017

Lisboa, 2 de fevereiro de 2023

DA III.2

Assunto: Notificação do Relato de Verificação Interna da Conta de 2017 da
ENATUR - Empresa Nacional de Turismo, S.A.

Antes de mais, gostaria de referir a V. Ex^a. que trabalho em Lisboa e resido no Pinheiro de Loures - Loures o que significa que quando o correio é distribuído na minha área nunca estou em casa. Por outro lado, quando venho trabalhar ainda os Correios de Loures não abriam e quando regresso já os mesmos Correios fecharam.

Desse modo, e porque, entretanto, tive conhecimento da Notificação endereçada por V. Ex^a. a todos os demais Administradores da ENATUR, não cheguei a levantar a Notificação de V. Ex^a. a mim dirigida; porém, para todos os efeitos, considero-me notificado e para todos os efeitos pode V. Ex^a. assim o considerar.

Em face do que precede e nos termos e para os efeitos da mencionada Notificação, venho transmitir a V. Ex^a. que não tenho comentários adicionais significativos a fazer ao conteúdo da carta enviada pela ENATUR - Empresa Nacional de Turismo, S.A. pois todas as deliberações e demais procedimentos adoptados tiveram lugar no cumprimento estrito da lei, no melhor entendimento dela, de boa-fé. Em todo o caso, evidentemente, a Empresa não deixará de observar as recomendações que, a final, sejam formuladas por esse Tribunal.

Com os melhores cumprimentos.

Luís Alberto Castanheira Lopes



Rui M. C. Almeida Mota

TRIBUNAL DE CONTAS

E 1088/2023
2023/2/2



Exmo. Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Tribunal de Contas
Av. da República, nº 65
1050-189 Lisboa

Lisboa, 01 de Fevereiro de 2023

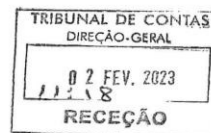
Assunto: Notificação do Relato de Verificação Interna da Conta de 2017 da
Enatur – Empresa Nacional de Turismo, SA
V. ref.: Conta nº 4430/2017; DA III.2

Exmos. Senhores

Tendo sido notificada(o), através do ofício nº 1758/2023, de 18 de Janeiro, para me pronunciar sobre os termos do relato acima identificado, venho transmitir que não tenho quaisquer observações a apresentar em adição às enunciadas pela Enatur - Empresa Nacional de Turismo, SA e que as recomendações que, a final, sejam formuladas por esse Tribunal serão objeto de adoção pela empresa.

Com os meus cumprimentos

Rui Manuel Campos de Almeida Mota





Luís Inácio Garcia Pestana Araújo

TRIBUNAL DE CONTAS

E 1064/2023
2023/2/1



Exmo. Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Tribunal de Contas
Av. da República, nº 65
1050-189 Lisboa

v/ref: Conta 4430/2017
DA III.2

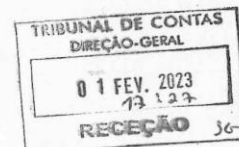
Lisboa, 1 de fevereiro de 2023

Assunto: Notificação do Relato de Verificação Interna da Conta de 2017 da
Enatur – Empresa Nacional de Turismo, S.A.

Notificado para me pronunciar sobre os termos do relato acima identificado, venho transmitir que não tenho quaisquer observações a apresentar em adição às enunciadas pela Enatur – Empresa Nacional de Turismo, S.A. e que as recomendações que, a final, sejam formuladas por esse Tribunal serão objeto de adoção pela empresa.

Com os melhores cumprimentos.

Luís Inácio Garcia Pestana Araújo





TRIBUNAL DE CONTAS

E 1063/2023
2023/2/1



Maria Teresa Rodrigues Monteiro

Exmo. Senhor
Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Tribunal de Contas
Av. da República, nº 65
1050-189 Lisboa

v/ref: Conta 4430/2017
DA III.2

Lisboa, 1 de fevereiro de 2023

Assunto: Notificação do Relato de Verificação Interna da Conta de 2017 da
Enatur – Empresa Nacional de Turismo, S.A.

Notificada, através do ofício nº 1758/2023, de 18 de janeiro, para me pronunciar sobre os termos do relato acima identificado, venho transmitir que não tenho quaisquer observações a apresentar em adição às enunciadas pela Enatur – Empresa Nacional de Turismo, S.A. e que as recomendações que, a final, sejam formuladas por esse Tribunal serão objeto de adoção pela empresa.

Com os melhores cumprimentos.

Maria Teresa Rodrigues Monteiro

